



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06834/18

Origem: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Natureza: Denúncia – Pregão Presencial 011/2017 – Cumprimento de Decisão

Responsável: Maria Madalena Abrantes Silva (Gestora)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Denúncia. Procedência parcial. Determinação para encaminhamento de documentação. Cumprimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02132/20

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de denúncia, com pedido de cautelar, manejada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP, em face da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, em relação ao Processo Licitatório Pregão Presencial 011/2017, visando a contratação de empresa para gerenciamento de frota em rede de postos credenciados com o fornecimento de combustíveis automotivos, gasolina comum e óleo diesel, por meio de sistema eletrônico com cartão magnético com chip e/ou tarja, para atender a demanda da frota de veículo.

Em 09/10/2018, esta Câmara, através do Acórdão AC2 – TC 03401/18, publicado em 06/02/2019, decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise da denúncia, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP, em face da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, em relação ao Processo Licitatório Nº. 011/2017, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

- a) Procedência parcial da presente denúncia e indeferimento do pedido de medida cautelar e
- b) Notificação da Autoridade Competente para que encaminhe a documentação relativa ao Pregão nº. 011/2017 a esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06834/18

Notificada da decisão, a Gestora protocolou o Documento TC 20441/19 (fls. 265/746), bem como Termos Aditivos de fls. 753/768 e 770/784.

Após análise, a Unidade Técnica, em relatório de fls. 786/794, concluiu:

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **ratifica-se o entendimento acerca do item 4.1.2 do Termo de Referência do edital, no sentido de que a determinação é excessiva**, constituindo frustração ao caráter competitivo do certame.

Sobre o item 9.1.5 do Termo de Referência, impugnado, destaca-se que o item foi removido do documento após a formulação da denúncia que deu origem ao presente Processo, mas a mesma exigência foi mantida no Preâmbulo do edital e na minuta do contrato. De toda forma, **a Auditoria considera que a cláusula não constitui irregularidade, de modo que esse trecho da denúncia é considerado improcedente.**

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Cota da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 797/800), opinou da seguinte forma:

O gerenciamento de frota consiste no auxílio do controle de gastos com combustíveis, por meio da utilização de cartões de abastecimento em ampla rede autorizada de postos de combustíveis. Ao final de um período, geralmente mensal, são emitidos relatórios gerenciais com informações dos abastecimentos realizados (quando, quanto, quem abasteceu, kilometragem do veículo), para ateste pelos responsáveis pela liquidação e pagamento desta despesa pública; bem como instrumento de controle de eventuais fraudes.

É uma nova figura do direito administrativo que ainda está tendo seus delineamentos identificados pela doutrina, e causam ainda perplexidade se se tentar emoldurá-la nos tradicionais axiomas administrativos. A relação jurídica é posta com a empresa intermediária (quarteirizada) e não com o posto de combustível. Sendo assim é normal e até desejável que se estabeleça explicitamente que aquela é responsável pela qualidade dos combustíveis que abastecem a frota por ela administrada.

Sendo assim, nenhum reparo ou acréscimo merece o Acórdão já proferido nos autos, o qual julgou parcialmente procedente a denúncia.

O processo foi agendado, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06834/18

VOTO DO RELATOR

Conforme se observa dos autos, a decisão proferida pelos membros da Segunda Câmara, consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 03401/18, determinou que a gestora encaminhasse a documentação relativa ao Pregão Presencial 011/2017. Vejamos:

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise da denúncia, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP, em face da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, em relação ao Processo Licitatório Nº. 011/2017, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

- a) Procedência parcial da presente denúncia e indeferimento do pedido de medida cautelar e
- b) **Notificação da Autoridade Competente para que encaminhe a documentação relativa ao Pregão nº. 011/2017 a esta Corte de Contas.**

Conforme consta nos autos, fls. 265/746, a Gestora cumpriu a determinação.

No mais, não foi apresentado qualquer recurso em face da decisão.

Como bem frisou o Ministério Público de Contas, não há nenhum acréscimo ou reparo na decisão proferida nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa Egrégia Câmara decida:

I) DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 – TC 03401/18; e

II) DETERMINAR o encaminhamento dos autos à DICOG I, para avaliar a pertinência de analisar a licitação, caso contrário, de lá, remeta-se diretamente ao arquivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06834/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06834/18**, referentes à análise da denúncia, com pedido de cautelar, manejada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP, em face da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, em relação ao Processo Licitatório Pregão Presencial 011/2017, visando a contratação de empresa para gerenciamento de frota em rede de postos credenciados com o fornecimento de combustíveis automotivos, gasolina comum e óleo diesel, por meio de sistema eletrônico com cartão magnético com chip e/ou tarja, para atender a demanda da frota de veículo e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 03401/18, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 – TC 03401/18;

II) DETERMINAR o encaminhamento dos autos à DICOG I para avaliar a pertinência de analisar a licitação, caso contrário, de lá, remeta-se diretamente ao arquivo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 24 de novembro de 2020.

Assinado 24 de Novembro de 2020 às 19:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2020 às 14:59



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO